

ENUNCIADO Nº 1: Realizada alguma diligência investigatória, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, devendo os autos ser remetidos ao Conselho Superior. (aprovado por maioria)

ENUNCIADO Nº 2: O membro do Ministério Público que promoveu o arquivamento de inquérito civil ou de peças de informação não está impedido de propor a ação civil pública, se surgirem novas provas em decorrência da conversão do julgamento em diligência. (aprovado por maioria)

ENUNCIADO Nº 3: A comprovação do ajuizamento de ação civil pública, de ação popular, de ação de improbidade ou de outra medida judicial pelo Ministério Público ou por terceiros legitimados, cujo pedido contemple o objeto da portaria de instauração, poderá ensejar o arquivamento do procedimento por perda do interesse.

ENUNCIADO Nº 4: Na elaboração de termo de ajustamento de conduta, firmado perante o Ministério Público, deve haver expressa previsão de cláusula relativa à aplicação de pena pecuniária, em caso de descumprimento dos termos e prazos acertados.

ENUNCIADO Nº 5: Nas hipóteses em que o dano ultrapassar os limites territoriais de uma comarca, atingindo, outrossim, o foro da capital, será aplicada a regra descrita no art. 93, II da lei 8078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Quando, por outro lado, o dano não atingir a capital, o foro competente será qualquer daqueles em que o mesmo ocorreu, aplicando-se, dentre eles, os critérios processuais de prevenção para a análise da respectiva ação civil pública (sob pena de ferirmos a regra geral de competência do art. 2º da lei 7.347/85).

ENUNCIADO Nº 6: A regeneração total do dano ambiental de baixo impacto, com o encerramento da atividade nociva ao meio ambiente, poderá ensejar o arquivamento do procedimento administrativo investigatório.

ENUNCIADO Nº 7: A Lei 6938/81, ao dispor sobre responsabilidade objetiva, afastando discussão da culpa, não prescinde do nexa causal entre o dano e a ação ou omissão do causador do dano. A comprovação da inexistência do nexa causal direto ou indireto enseja o arquivamento do procedimento investigatório. **ENUNCIADO Nº 8:** Cessada a atividade causadora da poluição sonora, justifica-se o arquivamento do inquérito civil.

ENUNCIADO Nº 9: A poluição sonora praticada em detrimento de número indeterminado de moradores de uma região da cidade constitui violação a direitos difusos, em virtude da indeterminação dos titulares e da indivisibilidade do bem jurídico protegido.

ENUNCIADO Nº 10: A comprovação, nos autos de inquérito civil ou procedimento preparatório, da instalação e/ou regularização de sistemas, individuais ou coletivo, coleta, tratamento e destinação de efluentes sanitários de acordo com os padrões de qualidade ambiental para cada poluente que assegure a cessação da contaminação das águas, poderá ensejar o arquivamento do procedimento, nas hipóteses de passivo ambiental de baixo impacto.

ENUNCIADO Nº 11: A comprovação, nos autos de inquérito civil ou procedimento preparatório, da instalação e funcionamento de usinas de reciclagem e/ou de compostagem de lixo, incineradores, aterros sanitários e industriais ou de outro equipamento antipoluição, de acordo com os padrões de qualidade ambiental para cada poluente que assegure a descontaminação da área, poderá ensejar o arquivamento do procedimento.

ENUNCIADO Nº 12: A comprovação do encaminhamento de espécimes da fauna silvestre apreendidos para centros de triagem, zoológicos, criadouros autorizados ou sua libertação no seu habitat natural, com a adoção das providências administrativas e policiais cabíveis para reparação dos danos e punição dos infratores, torna desnecessária a intervenção da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva.

ENUNCIADO Nº 13: Justifica-se a propositura de ação civil pública de ressarcimento de danos e para impedir a queima de cana-de-açúcar, para fins de colheita, diante da infração ambiental provocada, independentemente de situar-se a área atingida sob linhas de transmissão de energia elétrica, ou estar dentro do perímetro de 1 km de área urbana.

ENUNCIADO Nº 14: Cabe o arquivamento do procedimento investigatório quando forem implementadas todas as condições para a adequação da atividade potencialmente poluidora ou para a reparação do dano, ainda que pendente de licença ambiental.

ENUNCIADO Nº 15: Não há prescrição para obrigações de reparação integral do dano ambiental.

ENUNCIADO Nº 16: A degradação ambiental ocorrida em unidade de conservação instituída e fiscalizada pela União deverá ser analisada pelo Ministério Público Federal, salvo na hipótese em que tal dano restar adstrito a aspectos estritamente urbanísticos de sua área de ocupação.

ENUNCIADO Nº 17: A alegação de dominialidade da União não é o único fator de definição da proteção do bem ambiental a cargo do Ministério Público Federal, ou fixação de competência da Justiça Federal.

ENUNCIADO Nº 18: A obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, ou seja, prossegue com o novo proprietário de um determinado bem onde ocorreu e continua ocorrendo a degradação.

ENUNCIADO Nº 19: A comprovação, nos autos de inquérito civil ou procedimento preparatório, do encerramento de atividades em desacordo com o zoneamento urbano do local poderá ensejar o arquivamento do procedimento.

ENUNCIADO Nº 20: A comprovação, nos autos de inquérito civil ou procedimento preparatório, da regularização do parcelamento do solo para fins urbanos poderá ensejar o arquivamento do procedimento.

ENUNCIADO Nº 21: A comprovação, nos autos de inquérito civil ou procedimento preparatório, de que o desmembramento ou desdobro não se mostra continuado nem tampouco causa impacto urbanístico ou ambiental, sendo inexigíveis novas obras de infra-estrutura ou criação de novos equipamentos comunitários para atender às necessidades dos moradores, poderá ensejar o arquivamento do procedimento.

ENUNCIADO Nº 22: A comprovação, nos autos de inquérito civil ou procedimento preparatório, de que o parcelamento de fato do solo urbano está provido da infra-estrutura prevista em lei, que ofereça condições de habitabilidade, sendo possível a regularização dominial dos lotes, poderá ensejar arquivamento do procedimento.

ENUNCIADO Nº 23: A comprovação, nos autos de inquérito civil ou procedimento preparatório, da inexistência de prejuízos ao bem ou ao conjunto de bens protegidos devido ao seu valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico ou científico, poderá ensejar arquivamento do procedimento.

ENUNCIADO Nº 24: A comprovação, nos autos de inquérito civil ou procedimento preparatório, da existência de meras irregularidades formais praticadas no âmbito da administração pública, tais como aquelas relativas à não existência de livros e sistema de registros ou sua incorreção, contabilidade ou tesouraria deficiente, caso não sejam estes meios para a consumação de atos de improbidade administrativa, poderá ensejar o arquivamento do procedimento.

ENUNCIADO Nº 25: Não há prescrição nas hipóteses de reparação do dano ao erário, mas tão somente para a aplicação das sanções previstas na Lei 8429/92.

ENUNCIADO Nº 26: Na hipótese do exercício de cargos eletivos continuados, o termo inicial de contagem do prazo prescricional a que se refere o art. 23, I da lei 8429/92 é o primeiro dia útil após o término do último mandato.

ENUNCIADO Nº 27: O Ministério Público do Estado não possui atribuição para investigar notícias de insuficiência de vencimentos e de vantagens pecuniárias de servidores públicos, por se tratarem de direitos individuais homogêneos disponíveis, defensáveis por associações e sindicatos constituídos com esta finalidade.

ENUNCIADO Nº 28: A existência de propaganda enganosa não provoca dano tão-somente àqueles que, induzidos a erro, adquiriram o produto, sendo a lesão de natureza difusa porque abrange todos aqueles que tiveram acesso à publicidade.

ENUNCIADO Nº 29: O Ministério Público possui legitimidade para ajuizar ação civil pública visando à contrapropaganda e a responsabilidade por danos morais difusos.

ENUNCIADO Nº 30: O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação civil pública em matéria tributária, atuando, assim, na defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, estes quando de relevância social.

ENUNCIADO Nº 31: A comprovação, nos autos de inquérito civil ou procedimento preparatório, de que a lesão verificada possui caráter meramente individual e disponível ao consumidor poderá ensejar arquivamento do procedimento.

ENUNCIADO Nº 32: A existência de representação de conselho de profissão de saúde fundada em descumprimento de norma legal da qual não decorra perigo concreto à saúde pública poderá ensejar arquivamento do procedimento.